



PROCESSO Nº TST-E-RR-24256-63.2019.5.24.0061

Embargante: **JOSÉ LUIZ PARELLA**
Advogada: Dra. Cláudia Aparecida Frigero
Advogado: Dr. Emanuel Danieli da Silva
Embargado: **EUQUENEDES SOUZA RIBEIRO**
Advogado: Dr. Mateus Henrico da Silva Lima
GMACV/Jt

DECISÃO

RECURSO DE EMBARGOS

1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo ao exame dos específicos do recurso de embargos.

2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

2.1. ACIDENTE DE TRABALHO. MANEJO DE GADO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR.

A 8ª Turma desta Corte Superior deu provimento parcial ao recurso de revista do reclamante (fls. 737/753), quanto ao tema "*Acidente de trabalho. Manejo de gado. Atividade de risco. Responsabilidade civil objetiva do empregador*", para reformar a decisão recorrida, fixando a responsabilidade objetiva do reclamado, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no exame dos recursos ordinários do reclamante, em relação à matéria tida por prejudicada, e do reclamado, no que tange ao pedido de compensação dos valores pagos decorrentes do acidente, *in verbis*:

B) RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. MANEJO DE GADO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. Este Tribunal Superior entende pela aplicação da teoria da reponsabilidade objetiva quando a atividade desenvolvida pelo empregador pressupõe a existência de risco potencial à integridade física e psíquica do trabalhador, tal como ocorre na hipótese dos autos, seja pelas condições adversas do campo, seja pela lida com os animais, tanto que o reclamante, no exercício da função de trabalhador



PROCESSO Nº TST-E-RR-24256-63.2019.5.24.0061

rural, foi vítima de acidente de trabalho em razão da queda do animal de montaria utilizado no manejo do gado. Estando incontroversos nos autos a existência do dano e o nexo de causalidade (o acidente sofrido no desempenho de suas funções), e considerando a atividade de manejo de gado como de risco, conclui-se pela aplicação do responsabilidade objetiva do reclamado pelo dano sofrido e, conseqüentemente, pela obrigação de indenizar. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Irresignado, o reclamado, alicerçado em divergência jurisprudencial, interpõe o presente recurso de embargos, sustentando que o exercício da atividade da profissão de vaqueiro não atrai a incidência da responsabilidade civil objetiva (fls. 756/767).

No caso, vislumbro a configuração de divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissão dos presentes embargos.

No aresto transcrito às fls. 762, a 4ª Turma entendeu que o labor de vaqueiro não atrai a incidência da responsabilidade civil objetiva, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. VAQUEIRO. QUEDA DE MULA ATINGIDA POR OUTRO ANIMAL.** I. Não há violação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. No direito do trabalho, a responsabilidade do empregador é, em regra, subjetiva (art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal de 1988), de modo que a correspondência com a norma civil deve ser feita com o art. 186 do Código Civil de 2002 (responsabilidade subjetiva), e não com o art. 927, parágrafo único, do mesmo diploma legal (responsabilidade objetiva pela teoria do risco). Ademais, não consta do acórdão regional nenhuma informação de que a Reclamada desenvolve atividade de risco. Ao contrário, a Corte Regional consignou que "o autor exercia a função de vaqueiro na reclamada, o que não constitui por si só, uma atividade de risco, capaz de atrair a aplicação da responsabilidade objetiva do empregador". II. Também não procede a indicada ofensa aos arts. 5º, V, e 7º, XXVIII, da CF/88 e 186 do CC/2002, pois o Tribunal Regional entendeu que não houve dolo ou culpa da Reclamada no infortúnio ocorrido com o Reclamante, registrando que ele "caiu em virtude de a mula ter sido atingida por outro animal, e não porque a mula montada por ele não era domada, como quis fazer crer na sua inicial. De toda forma, não se verificam nos autos indícios de qualquer atitude ilícita, que possa caracterizar dolo ou culpa da reclamada pelo acidente". III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (AIRR -



PROCESSO Nº TST-E-RR-24256-63.2019.5.24.0061

1606-70.2011.5.08.0118, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, DEJT 04/03/2016) (grifos acrescentados)

Afigura-se, portanto, caracterizada a divergência jurisprudencial apta a viabilizar o processamento do apelo, na forma do art. 894, II, da CLT.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 93, VIII, e 260 do RITST, e 2º do Ato TST.SEGJUD.GP Nº 491/2014 e na Instrução Normativa nº 35/2012, **admito** os embargos, em face da configuração de divergência jurisprudencial.

Publique-se.

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 8 (oito) dias.

Brasília, 24 de fevereiro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Oitava Turma